

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001520/96-44
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.906
RECURSO N.º : 118.841
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

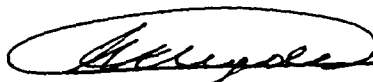
Vistoria - O recebimento de mercadorias pelo depositário sem a devida ressalva subentende que a mesma foi entregue nas condições mencionadas pela entregadora. Comprovado o extravio, após a entrega sem ressalvas, a responsabilidade pela ocorrência imputa-se ao depositário.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/05/99


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.841
ACÓRDÃO Nº : 302-33.906
RECORRENTE : CIA DOCAS ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que a Companhia Brasileira de Distribuição importou rádios AM/FM amparada na DI de fls. 13/16.

Durante o desembaraço foi constatada falta de parte da mercadoria, sendo solicitada vistoria *ex officio* conforme termo de fls. 12.

Uma vez realizada, resultou no Termo de Vistoria de fls. 60/64, que responsabilizou o depositário pela falta de 665 aparelhos e na correspondente notificação de lançamento (fls. 57).

Concomitantemente, o Diretor de Operações da CODESP oficiou o Inspetor da Alfândega de Santos a respeito de uma apreensão de mercadorias efetuada pela Polícia Civil, uma vez que poderia tratar-se do mesmo produto objeto deste processo.

Após as diligências necessárias, a Polícia Civil determinou que as mercadorias fossem “retornadas a este porto (CODESP), para a necessária vistoria aduaneira e sua destinação a quem de direito” (fls. 44).

Assim, o Gerente de Faturamento e Controle da CODESP informou, através do ofício de fls. 45, que as mercadorias objeto da apreensão já se encontravam à disposição da Alfândega de Santos, no depósito da Companhia, num total de 275 volumes.

Foi então retificado o Termo de Vistoria e a notificação de lançamento, agora responsabilizando a depositária pelo extravio de 390 volumes faltantes.

Regularmente cientificada, a CODESP apresentou tempestiva impugnação (fls. 131/133) alegando que não lhe pode ser imputada responsabilidade pelo extravio uma vez que o contêiner fora descarregado com o lacre original intacto, sem indícios evidentes de violação.

No termo de avaria de fls. 36, lavrado no ato da descarga, consta a observação de que o contêiner encontrava-se amassado e enferrujado, não se fazendo nenhuma referência à diferença de peso ou indícios de violação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.841
ACÓRDÃO Nº : 302-33.906

Passando a decidir a questão, a ilustre autoridade julgadora “a quo”, considerando a legislação aplicável ao caso, além de que:

- no termo de avaria lavrado pelo depositário constam apenas as informações de praxe, ou seja, “amassado/enferrujado”, não se fazendo nenhuma referência específica a indício de violação ou diferença de peso;

- a alegação da impugnante de que a mercadoria apresentava o lacre de origem reforça o fato de que o depositário recebeu a mercadoria como documentada, presumindo-se que toda a carga declarada encontrava-se sob sua custódia;

- uma vez que o depositário não apresentou nenhuma prova que elidisse tal presunção; imputa-se ao mesmo a responsabilidade pela falta da mercadoria apurada na conferência física, mantendo-se a exigência do crédito tributário pelo extravio, mais a multa correspondente (art. 521, II, “d” do RA).

Devidamente intimada a CODESP, irresignada e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa e requerendo a reforma da decisão monocrática, avoca, em síntese, o seguinte:

- que, o contêiner estava com o lacre original, não havendo qualquer indício de uma possível violação, portanto, o que se considerou no termo de avaria, era que o mesmo estava amassado e enferrujado;

- que, não caberia à Recorrente lançar qualquer outro item no termo de avaria, que se o colocasse, estaria fraudando a lei;

- que, portanto, como o citado cofre de carga estava com o lacre original, a falta constatada quando da vistoria oficial, já existia, anteriormente ao recebimento do mesmo pela Recorrente, não podendo ser a mesma responsabilizada pelo extravio ocorrido.

Às fls. 150/151 encontra-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pugna pela manutenção da decisão monocrática, uma vez que restou efetivamente comprovada que a Recorrente recebeu a mercadoria conforme documentação, devendo, assim, ser responsabilizada pelo extravio apontado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.841
ACÓRDÃO Nº : 302-33.906

VOTO

Confrontando-se os fatos devidamente comprovados nos autos do processo com os termos do que preceitua os artigos 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro, em especial, aos termos do parágrafo único do citado artigo 479, que estatui que “presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem a ressalva ou protesto”, a r. decisão monocrática é irretocável e deve ser mantida.

Com efeito, a alegação da Recorrente de que a mercadoria apresentava o lacre de origem intacto, de fato reforça a circunstância de que ela recebeu a mercadoria como documentada. Aqui tal alegação equivale a uma confissão. Destarte, presume-se que toda a carga, como tal declarada nos documentos que acobertaram a importação, foram por ela recebida e encontrava-se sob a sua custódia.

Dessa maneira, inexistindo nos autos qualquer prova em contrário sobre tal situação, correta é a conclusão da decisão “a quo” que imputou a responsabilidade à Recorrente, ao mesmo tempo em que manteve a exigência do crédito tributário pelo extravio, mais a multa correspondente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999


LUIS ANTONIO FLORA – Relator